



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES  
GUABIJU

PROTÓCOLO

Nº 1755

EM 16/12/2022

## PROJETO DE LEI Nº 47, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dá nova redação à Seção III, item I, que trata da Taxa de Serviços Urbanos, constante da Tabela Anexa à Lei Municipal nº 182/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 1º Dá nova redação à Seção III, item I, que trata da Taxa de Serviços Urbanos, constante da Tabela Anexa à Lei Municipal nº 182/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 2º O item I, da Seção III, que trata da Taxa de Serviços Urbanos, constante da Tabela Anexa à Lei Municipal nº 182/1991 (Código Tributário do Município), passa a vigor com a seguinte redação:

“

### III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I. Abrangendo os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo

URM – Unidade de Referência Municipal

10

...”

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Tabela anexa à Lei Municipal nº 182/1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guabiju/RS, 15 de dezembro de 2022.

Diego Vendramin  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES  
GUABIJU  
PROTÓCOLO  
Nº 1755  
EM 16/12/2022

Guabiju/RS, 15 de dezembro de 2022.

À Câmara Municipal de Vereadores  
Guabiju RS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores  
Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar para apreciação em regime de URGÊNCIA, o Projeto de Lei nº 47/2022, que segue em anexo.

**Justificativa do Projeto:**

O referido Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação de dispositivo constante da Tabela Anexa ao Código Tributário Municipal, Lei nº 182/1991, no que diz respeito à cobrança da Taxa de Lixo.

O Ministério Público tem constantemente questionado e recomendado ao município que reveja os valores cobrados a título de Taxa de Lixo, uma vez que o valor atualmente cobrado não recupera os custos de manutenção dos serviços. Em levantamento, conforme abaixo demonstrado, resta evidente que Guabiju cobra o menor valor comparativamente com outros municípios. Vejamos:

MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
Paraí	129,48
São Jorge	74,00
Vista Alegre do Prata	57,26
Protásio Alves	42,00
André da Rocha	37,80
Guabiju	21,04

Atualmente, com o valor cobrado anualmente pelo município, é recuperado entorno de 10% do custo de manutenção dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme apontado na Recomendação do Ministério Público.

Conforme resposta encaminhada através do ofício 25/2022, anexo, considerada a realidade do município e do baixo número de economias, o Executivo proporia a alteração do valor da Taxa de Lixo, sendo portanto proposta a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

elevação de R\$ 21,04 para R\$ 41,97, fixado em 10 (dez) URM – Unidade de Referência Municipal.

Este valor não promoverá o equilíbrio e a recuperação dos custos tidos pelo município com a manutenção dos serviços, como quer o Ministério Público, mas além de fixar um valor equitativo com os cobrados por municípios de iguais características, o município promoverá uma revisão cadastral de imóveis, visando reduzir eventuais distorções, sem no entanto, sobrecarregar os contribuintes que ao final são os beneficiados com o baixo custo e ao mesmo tempo os eventuais prejudicados pela não recuperação dos custos de manutenção dos serviços.

Sendo o que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Excelências, renovamos votos de apreço.

Atenciosamente,



Diego Vendramin  
Prefeito Municipal





## OFÍCIO - RECOMENDAÇÃO

Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

01802.000.983/2021-0002

Ao  
Município de Guabiju  
R. José Ectore Rufato (Estrada Nova Araçá), 874  
95355-000, Guabiju - RS

Prezado Senhor Prefeito,

Remeto a recomendação anexa e requisito que, no prazo de 120 dias, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisito, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à recomendação, fixando o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA

Procedimento nº **01802.000.983/2021** — Inquérito Civil

Nova Prata, 14 de março de 2022.

Eder Fernando Kegler,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Eder Fernando Kegler**  
**Promotor de Justiça — 3401502**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Nova Prata**  
Data: **15/03/2022 16h08min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/03/2022 17:35:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **15/03/2022 16:08:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000014737563@SIN** e o CRC **34.0524.0807**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA

Procedimento nº 01802.000.983/2021 — Inquérito Civil

## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;

**CONSIDERANDO** que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA

Procedimento nº 01802.000.983/2021 — Inquérito Civil

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.445/2007, (alterada pela Lei n.º 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

**CONSIDERANDO** que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei n.º 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.445/2007 prevê no art. 35, *caput*, que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. E, que o §2º, do referido artigo dispõe que “a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA

Procedimento nº 01802.000.983/2021 — Inquérito Civil

e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no artigo 35, §2º da referida lei, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observados os ditames da Lei n.º 11.445/07;**

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 11.455/07;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos



dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Água – ANA – através da Resolução n.º 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência n.º 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência n.º 1, no item 5.1.1, determinou que “o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência n.º 1, no item 5.1.2, determinou que “para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.”;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA

Procedimento nº 01802.000.983/2021 — Inquérito Civil

**CONSIDERANDO** o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de Guabiju/RS, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas dez por cento, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS;

**CONSIDERANDO**, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que **é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

**RECOMENDA AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU** que, **no prazo de 120 dias**, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos



serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

**Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.**

Nova Prata, 12 de março de 2022.

Eder Fernando Kegler,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Eder Fernando Kegler**  
**Promotor de Justiça — 3401502**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Nova Prata**  
Data: **12/03/2022 14h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/03/2022 17:35:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **12/03/2022 14:56:25 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:  
**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000014675693@SIN** e o CRC **11.8205.4171**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUABIJU**  
Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS  
Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

Ofício nº 25/2022 - Gab.Pref

Guabiju/RS, 13 de maio de 2022.

EXMO. EDER FERNANDO KEGLER  
MD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA  
NOVA PRATA - RS

Exmo. Sr. Promotor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para manifestar o PARCIAL ACATAMENTO da RECOMENDAÇÃO objeto do Procedimento nº 01802.000.983/2021, uma vez consideradas as peculiaridades do município, especialmente quanto ao baixo número de economias e o valor necessário à recuperação dos custos de manutenção de tão importante serviço, especialmente para preservação do meio ambiente e da saúde pública.

A própria comunidade Guabijuense através de seus representantes legais legislou da forma instituidora das taxas e tributos municipais, inclusive ao aprovar as peças orçamentárias de previsões de receitas e despesas, não havendo prejuízo ou intensão de produzi-lo, sendo consideradas para tanto as peculiaridades do município que ao todo possui em torno de 1.500 habitates (zona urbana e rural). Destes somente os contribuintes e imóveis da área urbana contribuem com a taxa de lixo, uma vez que o serviço não abrange a área rural, limitando-se a pouco mais de 450 unidades atendidas e pagadoras.

**Sendo assim, o município proporá ao Poder Legislativo, ainda no ano de 2022, um significativo aumento do valor da taxa de serviços urbanos (Lixo), realizando, ainda, atualização cadastral, objetivando verificar eventuais inconsistências no número de contribuintes ativos, visando reduzir a diferença entre o custo de manutenção com o efetivamente arrecadado, cientes no entanto de que não haverá viabilidade de auto sustentação a curto prazo.**

No mais, reprisando os termos da notificação expedida pelo Ministério Público Estadual, por indicação do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do órgão de controle, que sugere estar havendo descumprimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUABIJU**  
Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS  
Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

norma legal na quantificação financeira da chamada 'taxa de lixo', instituída e cobrada pelos entes municipais, vem apresentar sua resposta nos termos que seguem.

Inobstante a referida notificação ter sido respondida nos termos que a Constituição Federal estabelece, no que diz respeito à autonomia e às prerrogativas que os entes federados detém, ao que parece o conteúdo não foi analisado e sequer houve menção do fato neste novo procedimento adotado pelo MP.

Importante destacar, novamente, que há um equívoco de avaliação do texto legal, contido na Lei 14.026/20, como ainda, de sua compatibilização às previsões constitucionais que concedem ao Poder Executivo a condição absoluta de deliberação sobre seus tributos, taxas, impostos, custos, serviços etc, não podendo em momento algum, mesmo se assim o previsse, qualquer norma sobrepor-se ao mandamento da Carta da República.

Ainda, na resposta à notificação, vários Municípios apresentaram em conjunto as razões constitucionais e legais para que o expediente fosse arquivado, em vista de sua insubsistência e inconsistência jurídica, senão vejamos adiante, repetindo os termos lá expostos.

O aponte do MP alega que o questionamento sobre a cobertura integral do custeio estaria prevista no art. 2º inciso VII e no art. 29, caput, ambos da Lei Federal 11.445/07, que instituiu o primeiro marco regulatório do saneamento ainda no ano de 2007.

Também afirma haver embasamento nos arts. 7º, X, e 54, estes da Lei 12.305/10, com afirmativas de prestação de serviço inadequado e eventual potencial dano ambiental e patrimonial.

Para melhor entender o equívoco da pretensão do douto órgão de controle, necessário trazer à colação os dispositivos acima citados e sua interpretação literal. Verbis:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais**:

...

**VII - eficiência e sustentabilidade econômica;**

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE GUABIJU**

Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS

Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Os dois dispositivos acima invocados **tratam de diretrizes** estabelecidas mediante a adoção dos **princípios** da eficiência e da sustentabilidade econômica dos serviços que são prestados à comunidade. Vale dizer que todos os serviços de saneamento, incluindo aqueles que são prestados mediante tarifação, devem ter cobertura financeira para sua operação.

No caso de serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, a modalidade utilizada, seja através de concessão, ou seja, mediante a prestação direta pelo ente municipal, **é de tarifa individualizada ao usuário**, conforme o consumo efetivamente exercido e devidamente aferido. Entretanto, a condição legal instituída pelo erário para a cobertura do recolhimento e destino final dos resíduos sólidos é diversa.

**Inexiste no ordenamento jurídico nacional, infra constitucional, qualquer mandamento capaz de sobrepor-se à autonomia e independência local acerca do financiamento de serviços e da cobrança de tributos pertinentes à sua atividade essencial junto à comunidade.** As normas mencionadas pela 'notificação' e agora pela 'Recomendação' são procedimentais e de orientação para ser ou não adotadas por cada ente federado, segundo sua conveniência e oportunidade.

Necessário reafirmar a previsão constitucional de caber exclusivamente ao Município legislar sobre matéria de interesse peculiar, nos termos do art. 30, I e III, bem como da instituição de seus tributos, na inequívoca previsão do art. 145, II, da Constituição Federal, que dizem:

**Art. 30.** Compete aos Municípios.

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE GUABIJU**

Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS

Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Dúvida alguma sucede quanto à competência e atribuição constitucional de o Município legislar sobre o que lhe compete, mas, sobretudo, instituir tributos na órbita de sua alçada, estabelecendo a forma, quantitativos, procedimentos, alcance, como também exercer a justiça fiscal no âmbito de seu território, promovendo isenções e incentivos aos mais necessitados. **Tudo por meio de legislação própria, mediante normas de iniciativa do Poder Executivo e devidamente aprovadas pela Câmara de Vereadores.**

A forma adotada pelos municípios no tocante especificamente ao custeio total ou parcial da prestação de serviços de recolhimento e destino final dos resíduos sólidos, **diz respeito exclusivamente à própria comunidade e seus legítimos representantes eleitos.** Trata-se de um serviço inserido no contexto individualizado, coberto por taxa específica, mas também pelo orçamento local, decorrente do resultado da tributação de impostos, cuja carga pesa de maneira significativa para o cidadão.

Assim, o ente municipal ajusta no interesse público da população local como melhor gerir a situação e o compartilhamento financeiro das ações e serviços destinados ao usuário final, que sustenta a máquina administrativa e sua operação. Cabe aos gestores compatibilizar da melhor forma possível a regularidade e qualidade dos serviços, com a condição fiscal do contribuinte/destinatário da própria existência do Estado 'latu sensu'.

Neste sentido, o § 1º do art. 145, da CF/88, claramente dispõe justamente sobre a **compatibilidade entre serviço e cobertura financeira**, na forma **menos onerosa ao contribuinte**, observando sempre a capacidade contributiva da população.

§ 1º **Sempre que possível**, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados **segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GUABIJU

Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS

Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ou seja, deve o gestor observar e respeitar os direitos individuais, identificando os procedimentos a serem adotados conforme a capacidade singular e coletiva, dentro da atribuição que lhe compete no tocante à administração tributária. Tal ação neste particular não é objeto de imposição da legislação infra constitucional, muito menos determinação de órgãos de controle, com a suposta alegação de renúncia de receita.

De igual avaliação, melhor sorte não socorre a pretensão do MP na tentativa de enquadrar o gestor em conduta ilegal, lastreando sua fundamentação no art. 7º, X, e no art. 54, ambos da Lei Federal 12.305/10, que dizem:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

Novamente, imperioso ressaltar que se trata de política nacional de saneamento, estabelecendo projeções e a previsão de sustentabilidade genérica, como **objetivo a ser perseguido**, sem precisar como, quando e quanto. E nem mesmo poderia, pois esta atribuição cabe a cada ente federado, em vista da peculiaridade da situação específica, que não poderia jamais ser regrada por norma geral.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos **deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUABIJU**  
Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS  
Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

A matéria comporta permanentes debates e interpretações, eis que em 2007, através da lei 11.445/07, ficaram estabelecidos marcos regulatórios e temporais para serem cumpridos pelo setor público, visando a universalização de todos os serviços, especialmente distribuição de água e esgoto. O tempo, porém, mostrou que a vida real diverge frontalmente dos projetos e posições em normas, decretos e discursos.

Inobstante as dificuldades financeiras, orçamentárias e operacionais, nas quatro áreas abarcadas pelo saneamento básico, a coleta e o destino final dos resíduos ainda tem demonstrado razoável grau de eficiência, se comparados às demais áreas. Por evidente, muito deve ser produzido para que se tenha uma situação minimamente satisfatória, mas não será apenas aumentando o custo financeiro da taxa do lixo que se resolverá o problema.

Desse modo, as taxas (artigo 145, II, da CF e 77, do CTN), tem como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

A taxa cobrada em razão do serviço público de manejo dos resíduos sólidos urbanos, ainda que o contribuinte não faça uso efetivo do mesmo, vem sendo regularmente adotada e tem financiado parcela expressiva, quando não majoritária, do custo operacional.

Portanto, a taxa é o tributo, cuja hipótese de incidência é a atuação estatal local diretamente relacionada com o contribuinte ou um grupo determinado de contribuintes, **cuja competência** para sua instituição, regulação e definição dos montantes **é exclusiva do ente municipal**.

A Taxa de Coleta de Lixo é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUABIJU**  
Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS  
Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

Inobstante ser medida plenamente ajustada à Constituição, a taxa de lixo pode ser cobrada junto com o procedimento fiscal do IPTU, não raras vezes utilizado como base de cálculo para tanto. Tal prática foi declarada constitucional pelo STF, conforme se verifica no trecho do voto de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009, com repercussão geral -tema 146)".

Desta forma, mais uma vez se comprova que a taxa de lixo pode e deve ser definida segundo os critérios fixados pelo Município, dentro das condições que a Administração entende mais adequadas.

A despeito do que é aplicável, a Lei nº 11.445/07 possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se enfrenta, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 22 e 35 da referida lei:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

.....

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de formas adequadas** à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 22. São objetivos da regulação:

.....

IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE GUABIJU**

Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS

Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br

licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

Art. 35. **As taxas ou tarifas** decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Desta feita, pela leitura que se faz da redação dos dispositivos acima colados, a cobrança pela prestação do serviço público de limpeza e de manejo de resíduos sólidos urbanos, **poderá** adotar uma das seguintes modalidades legais: **TAXA ou TARIFA**; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também as diretrizes legais preconizadas no citado artigo 35 e seus incisos I à III.

Há clara diferenciação entre Taxa e Tarifa.

Para melhor entendimento sobre o assunto, oportuno é a transcrição dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Preços públicos - **A tarifa é o preço público** que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados - **concessionários e permissionários** -, sempre em **caráter facultativo para os usuários**. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço. Como tributo, a taxa depende da vigência anterior da lei, que a instituiu ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE GUABIJU**

Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS

Fone: 54-3272.1266 – E-mail: [guabiju@guabiju.rs.gov.br](mailto:guabiju@guabiju.rs.gov.br)

[licitacao@guabijurs.com.br](mailto:licitacao@guabijurs.com.br) Site: [www.guabijurs.com.br](http://www.guabijurs.com.br)

aumentou, para ser arrecadada (CF, art. 150, III, 'b'); como preço, a tarifa independe dessa exigência constitucional para sua cobrança. Daí por que a taxa não pode ser instituída ou aumentada em meio do exercício financeiro, ao passo que a tarifa pode ser criada, aumentada e cobrada em qualquer época do ano, desde que o usuário utilize efetivamente o serviço ou aufira concretamente a utilidade pública tarifada - como tem sustentado, uniformemente, a doutrina pátria, com apoio da jurisprudência dominante de nossos Tribunais. Presta-se a tarifa a remunerar os serviços pró-cidadãos, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); ao passo que a taxa é adequada para o custeio dos serviços pró-comunidade, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgoto, segurança pública etc.) e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes. Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por tarifa, para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam. (in Direito Municipal Brasileiro. 13 .ed, p. 162).

No âmbito municipal, não se instituiu tarifa para manejo do lixo, mas sim taxa, que difere completamente da imposição quanto sua quantificação com base no custo operacional, pois naquela, é transferida a execução a um concessionário de serviço público, detentor do poder de cobrar do usuário de forma direta, inclusive.

O Código Tributário Municipal fixa o regramento pontual para a cobrança pelos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares. No caso específico a previsão determina a aplicação de TAXA, sem qualquer imposição de valores para cobertura integral, pois eventual insuficiência é coberta pela receita proveniente dos demais tributos pagos por esta mesma comunidade.

Sobre a possibilidade de instituição de concessão e aplicação de tarifa para este serviço, a matéria é objeto de análise acerca de sua constitucionalidade no STF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUABIJU**  
Rua José Bonifácio, 816 – CEP: 95355-000 – Guabiju/RS  
Fone: 54-3272.1266 – E-mail: guabiju@guabiju.rs.gov.br  
licitacao@guabijurs.com.br Site: www.guabijurs.com.br

O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 847429, de relatoria do ministro Dias Toffoli, no qual três moradores de Joinville (SC) questionam a tarifa de limpeza urbana, cobrada diretamente pela empresa concessionária. Há repercussão geral, mas ainda pende de julgamento.

Em conclusão, inexistente qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento que vem sendo adotado pelo Município quanto ao financiamento total ou parcial pela taxa de coleta de lixo urbano, eis que a atribuição constitucional resta clara quanto à autonomia e ao âmbito de decisão local sobre a matéria.

Ainda quanto às demais normas citadas pela 'recomendação' verifica-se que estabelecem **diretrizes, objetivos e projeções** para serem perseguidos pelo poder público, mas incapazes de impor qualquer conduta diversa da expressa autorização constitucional dos arts. 30, I e 145, II, da Carta da República.

Neste sentido, a conclusão acerca da matéria é que a recomendação aplicável ao caso diz com a necessidade de todos cumprirem as previsões da Constituição Federal, sem desbordar do seu conteúdo e das competências de cada ente federado em relação aos seus serviços e seus tributos. O cumprimento da lei e da CF/88 deve ser obsessão de todos que laboram com o erário.

É a manifestação pertinente.

Sendo o que cabia informar no presente momento, coloque-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, por ventura, entenda necessários.

Atenciosamente,

**Diego Vendramin**  
Prefeito de Guabiju